

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ – TRE/AP

CONTRA RAZÕES E RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, por meio de Pregão Eletrônico (PA. nº 0000510-81.2021.6.03.8000), datado de 28 de julho de 2021, por inconformismo da Recorrente com o r. decism que habilitou como vencedora do certame a Recorrida nos autos do Edital do Pregão Eletrônico 10/2021-TRE/AP.

Todavia, não há que se falar em reforma do julgado, nos termos do recurso ora refutado, pois inexistente possibilidade para tanto.

Pois o Sr. Pregoeiro a quando da apreciação da proposta e dos documentos de habilitação no presente edital constatou sabiamente que houve a correta apresentação dos mesmos pela Recorrida.

Na verdade o que se denota do recurso interposto pela Recorrente é que o mesmo quer diretamente tumultuar o processo licitatório, pretendendo a Recorrente negar o fato incontroverso e comprovado nos autos do certame, que, diga-se de passagem, foi bem analisado pelo Sr. Pregoeiro, não havendo como, com base nos fatos apresentados no recurso interposto, ocorrer a reforma da decisão que habilitou a Recorrida, a qual deve ser mantida em todos seus termos e fundamentos.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como sabemos o Recurso administrativo é a expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e ainda, se tratando de licitações, está previsto na Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 109.

Portanto apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 2) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Sendo assim, em sede de preliminar a Recorrente não preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal, não devendo ser conhecido seu recurso, eis que não há Interesse de agir, posto que o ato decisório - Habilitação - não prejudicou sua posição no certame, haja vista que o Recorrente sequer observou o documento anexado no SICAF, onde consta a correta Qualificação Econômica Financeira, juntamente com a Certidão Negativa de Falência e Concordata da Recorrida, nos termos do item 4.3 do Edital do Pregão Eletrônico 10/2021-TRE/AP, vejamos:

4.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

No Nível VI do SICAF possui 02 (dois) arquivos de Download, sendo um o Balaço Patrimonial 2020, e o outro a Certidão Negativa de Falência e Concordata da Recorrente, é só observar.

Portanto, desmerece guarida o presente recurso, não devendo ser conhecido e muito menos provido, pugnando desde já a Recorrida pela manutenção da decisão de sua

habilitação no certame.

E ainda, quanto ao mérito recursal, se conhecido o recurso, o que não se crê, não irá merecer provimento, pois a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do certame, inclusive apresentando proposta mais vantajosa para administração pública, bem como disponibilizando no SICAF a Qualificação Econômica e Financeira (Balaço Patrimonial 2020 juntamente com a Certidão Negativa de Falência e Concordata) da Recorrente como acima fundamentado.

Também apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa Jurídica de direito privado nos termos do edital, uma vez que o edital não obriga firma reconhecida em cartório, apenas possibilita tal ato, não sendo compulsório e sim facultativo, e exige apenas assinatura com nome e CPF do signatário em caso de atestado de empresa privada, o que foi o caso, vejamos o item 8.21:

“8.21 Além das condições exigidas no edital, A CONTRATADA deverá apresentar obrigatoriamente a seguinte documentação (Item 8.5 do Termo de Referência):

a1) Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, comprovando a prestação de serviços ou execução de atividades de rede em caráter privado, SLP e/ou Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), no Estado do Amapá ou outro estado, com largura de banda maior ou igual a 4 (quatro) Mbps entre cada site e o concentrador, interligando ao menos o ponto concentrador a outras 7 (sete) unidades localizados em municípios distintos.

a1.1) Os atestados poderão ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar no mínimo o CNPJ e endereço da entidade emitente, além de conter a data de emissão, número e vigência do contrato, o nome, função e telefone do responsável e no atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado o nome completo e CPF do signatário. Tratando-se de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, poderão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da assinatura aposta, evitando se eventuais diligências de veracidade pelo Pregoeiro.

E ainda, o edital exige vigência do contrato com indicação de número, apenas em caso de pessoa jurídica de direito público e não privado, portanto, correta a documentação apresentada pela Recorrida, ficando demonstrado que a Recorrente está tentando induzir a erro o Sr. Pregoeiro e/ou Comissão de Julgamento com o presente recurso, o que não deverá prosperar.

Assim sendo, não merece ser provido o recurso de apelo, por absoluta falta de amparo fático – legal, somando-se ao fato que a Recorrida cumpriu todas as exigências do certame, e em especial apresentando proposta mais benéfica para a Administração Pública, devendo ser mantida sua habilitação, por ser medida de DIREITO e de JUSTIÇA.

3. DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer que NÃO seja conhecido o Recurso interposto pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de interesse de agir, bem como no mérito NÃO seja dado provimento ao Recurso, eis que o ato decisório de habilitação em favor da Recorrida é legítimo não havendo qualquer irregularidade, até porque foi devidamente apresentado o Atestado de Capacidade Técnica nos termos exigidos no edital, e ainda Qualificação Econômica Financeira da Recorrida encontra-se acostada no SICAF, conforme prevê o item 4.3 do Edital do Pregão Eletrônico de 10/2021-TER/AP.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá/AP 02 de agosto de 2021.

ADALBERTO ALVES ROCHA
RG 3575967 MG / CPF 608.385.316-87
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar